



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal  
Assessoria  
Pregão

INSTRUÇÃO Nº DE RECURSO, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**PROCESSO N.º:** 04033-00004240/2023-70

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 039/2023

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de serviço de Outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de equipamentos monocromáticas e policromáticas e scanners, a serem contratados por grupo, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção on-site (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (toner, roletes, cartucho, bastões, cilindros, fusores), orientação de utilização e sistema de bilhetagem, contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – SLA estabelecidos para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD/DF, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON e da Secretaria de Transporte e Mobilidade - SEMOB/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante AMC INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.432.517/0001-07, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora no Grupo 01, do Pregão Eletrônico nº 039/2023, a empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.913.188/0001-55.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002 e no art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 e, ainda, em concordância com o subitem 12.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023-COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF (113409773), a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema Comprasnet a intenção de recurso, alegando para tanto o que segue transcrito:

*"Manifesto intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (que determinam não rejeitar intenção de recurso), contra a decisão de habilitação e aceitação da empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, devido as inconsistências na proposta e especificação técnica dos equipamentos ofertados, que serão demonstradas nos memoriais de recurso."*

1.2. Ressalta-se que a intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

1.4. Para mais, cabe salientar que a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital e/ou na fase de intenção de recurso.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A licitante AMC INFORMÁTICA LTDA. contesta, em sua peça recursal (117566533), a decisão que declarou vencedora a empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA sob o seguinte argumento:

"A empresa AMC INFORMÁTICA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 62.541.735/0004-22, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

### MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equívoco, declarou como vencedora do certame a proposta da empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, doravante, com o devido acato e respeito simplesmente empresa TECNOLTA demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado a competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

### I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da ínclita SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, para o certame licitacional sussograftado, a Recorrente veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou como vencedora do certame, a proposta da empresa TECNOLTA, deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação de sua proposta, se não, vejamos:

Conforme resta registrado, a empresa ora Recorrente, manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo, manifestando a sua intenção quanto a sua injusta classificação da proposta da empresa TECNOLTA, levando assim, a apresentar o presente

## MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equívoco, considerou como vencedora do certame, a proposta da empresa TECNOLTA, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Ab initio, S.m.j. não podemos deixar de observar que a participação da empresa TECNOLTA, em sua elaboração de proposta, utilizou de informações técnicas e para formação de preços através de outro licitante, o licitante SIMPRESS subsidiária do grupo HP.

A participação da SIMPRESS subsidiária do fabricante dos equipamentos HP e um de seus canais de revenda Tecnolta, entendemos que fere o a declaração de proposta independente, vez que a proposta da Tecnolta demonstra através de links em sua proposta os subsídios técnicos dados pelo Links de internet da própria SIMPRESS.

O edital é claro, e assim prevê:

5.3. Para participação no Pregão, a licitante deverá manifestar, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.5. Declaração Independente de Proposta;

3.2. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão:

3.2.1. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

A empresa SIMPRESS, que também é licitante, provavelmente soube da participação da empresa TECNOLTA, permitindo que se utilizasse de seus links de internet para o “link” da página “web” do concorrente SIMPRESS na proposta ajustada da concorrente TECNOLTA, como forma de comprovação da referência técnica dos equipamentos, onde se evidencia a possível manutenção de informações entre as licitantes para viabilizar a participação, e em nossa opinião, certamente comprometendo a “independência” na elaboração da proposta da empresa TECNOLTA.

1. HP E52645DN

[https://simpres.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Catalogo-MFP-Mono-A4-E52645dn\\_Portugues-janeiro-2023.pdf](https://simpres.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Catalogo-MFP-Mono-A4-E52645dn_Portugues-janeiro-2023.pdf)

2. HP E78635

[https://simpres.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Catalogo-HP-MFP-Cor-A3-E78635z\\_Portugues-Maio-de-2023.pdf](https://simpres.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Catalogo-HP-MFP-Cor-A3-E78635z_Portugues-Maio-de-2023.pdf)

3. HP T1600

<https://simpres.com.br/wp-content/uploads/2022/07/catalogo-HP-Designjet-T1600.pdf>

Destaca-se que não podemos deixar de ventilar, que a empresa TECNOLTA, no pregão SEPLAD 39/2023 defende aos mesmos interesses comerciais no que tange a parceria de representação da SIMPRESS/HP, comercializando os equipamentos da HP, devendo ser investigada a estratégia de lances das concorrentes, vez que a empresa SIMPRESS/HP, retirou-se do processo na fase de negociação conduzida pelo pregoeiro, onde já se tornara público que a 2ª colocada era a empresa TECNOLTA canal de vendas (SIMPRESS/HP).

Ainda, vale destacar que a proposta da Tecnolta não cita de forma objetiva o modelo de equipamento a ser ofertado para o tipo I, efetuando uma descrição genérica, conforme apresentado “IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – HP E52645”, e em análise aos catálogos, há que se verificar que há uma enorme distinção entre os produtos HP E52645DN e HP E52645C, sendo o HP E52645C, mesmo não atendendo plenamente é o produto mais completo, no entanto ao manter a proposta em aberto sobre o modelo ofertado, a empresa TECNOLTA cria uma abertura para ofertar qualquer um dos dois modelos (gerando dúvida e dando margem a subjetividade, não permitindo o julgamento objetivo), sendo a única forma para a correção a emissão de uma nova proposta, mas esta contraria o princípio da equidade entre os licitantes, pois estaria a permitir algo não previsto em lei, pois não se trata de simples falta de informação, mas antes de informação técnica essencial a definição do equipamento a ser ofertado e que não pode ser complementada por consistir em informação essencial, que deveria constar originalmente na proposta.

Não obstante, a proposta da empresa TECNOLTA, objetivamente menciona o equipamento que não atende a especificação mínima do edital, pois existe a diferenciação do modelo segundo as suas características técnicas apresentadas, NÃO SE TRATANDO DE MERO PRECIOSISMO, pois existe a diferenciação técnica entre os equipamentos em sua configuração, sendo consignado o modelo que não atenderia, sendo inválido, mencionar a existência de “lapso”, já que a proposta deve ser clara e no mínimo, conferida, caracterizando verdadeiro erro material pelo julgamento objetivo.

Presumir que tenha eventualmente cotado equipamento que atendessem a premissa editalícia, até pela própria existência da determinação do fabricante para diferenciar os seus modelos incluídos os acessórios e características técnicas pela determinação numérica e letras, certamente seria exercício de julgamento subjetivo, que tem vedada a sua utilização pela Lei de licitações.

De acordo com a legislação de licitações, é obrigatório que a proposta apresentada pelo licitante seja completa e contemple todas as informações necessárias para a correta compreensão do que está sendo ofertado. Isso inclui a descrição detalhada do objeto da licitação, bem como todos os acessórios ou itens complementares que sejam indispensáveis para sua utilização ou funcionamento adequado, permitindo que seja realizado o julgamento objetivo.

Quando um edital de licitação prevê a necessidade de acessórios específicos para o objeto licitado, os licitantes devem

indicar em suas propostas a inclusão desses acessórios, detalhando suas características, quantidades, preços, prazos de entrega, entre outros elementos relevantes, indicando o modelo específico do fabricante que contemple o acessório, e no caso em comento, a empresa TECNOLTA, consignou um modelo de equipamento que não atende as premissas editalícias.

Dessa forma, ao mencionar os acessórios na proposta, o licitante demonstraria que compreendeu as exigências do edital e está oferecendo uma solução completa e em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas, fato este que a empresa TECNOLTA não contemplou em sua proposta.

Ainda, em menção ao item anterior, cabe incluir o não atendimento do equipamento modelo HP E52645dn a característica de OCR, pois o mesmo não possui OCR nativo do fabricante HP ou embarcado, seja do fabricante ou de terceiros.

Também, podemos destacar como não atendimento das premissas editalícias a proposta da empresa TECNOLTA, que para o item 04 equipamento HP T16000 (plotter), onde se verifica através do catálogo encaminhado pelo fornecedor TECNOLTA que a linguagem Post Script 3 e PDF 1.7 é oferta a de forma opcional, no entanto a proposta apresentada não informa que o opcional está incluso, Pois bem o opcional de linguagens PS3, possuem um custo elevado no mercado, logo a não inclusão destes itens em proposta poderá levar ao entendimento da não necessidade de disponibilização, vez que a administração pública aceitou proposta sem sua inclusão, desta forma a proposta apresentada contem erro insanável, não cabendo correção vez que se trata de característica mínima ao equipamento.

Dentre os documentos apresentados pela empresa TECNOLTA, compõem a documentação técnica para comprovação das características dos equipamentos o catálogo e o manual do HP E52645 linha “dn” e “c”, no entanto existem incompatibilidades entre os dois documentos, pois o catálogo informa características que são contrariadas no manual.

Ademais, o termo de referência exige a solução de impressão e retenção via solução centralizada e exige também a impressão confidencial no equipamento, desta forma equipamentos que não utilizarem a solução de impressão centralizada possuem a mesma função de impressão e retenção no equipamento, assim mesmo em locais onde a impressão centralizada não esteja disponível o usuário contaria com a possibilidade de realizar impressões confidenciais, no entanto conforme exposto na página 23 do documento “ Tipo 1 – Manual – E52645, o equipamento ofertado não realiza a retenção de impressão para impressão com senha privativa.

Item não atendido - 7.6.4.2. Deverá permitir recurso de impressão confidencial (senha para usuário) na própria impressora;

Quanto as características de digitalização, e considerando que a proposta da contratada não vincula o modelo de forma objetiva, desta forma indevidamente podendo vir a fornecer os modelos E52645C ou E52645DN, esta falta de objetividade na proposta deixa em aberto sobre a capacidade de atender a características do item 7.6.1.9. Destino de saída: servidor FTP, e-mail e estação de trabalho, que conforme exposto na página 24 do documento “ Tipo 1 – Manual – E52645, o equipamento E52645DN não realiza envio para E-mail, USB e pastas compartilhadas em rede (estação de trabalho).

Para a correta verificação deste apontamento, entendemos que a única forma de esclarecer o conflito de informação entre o catálogo e o manual do equipamento seria através de emissão de declaração via consulta ao fabricante HP, no entanto esta consulta suscitaria a manifestação da empresa SIMPRESS/HP, logo não poderia ser aceito por esta administração pública, pois iria de encontro ao citado inicialmente em nosso recurso, sobre a participação conflitante entre empresa SIMPRESS/HP e sua representante TECNOLTA.

Outro ponto que merece a melhor atenção de vossas senhorias, seria quanto fonte de recurso trata da velocidade em PPM do equipamento tipo I - HP E52645, informa que para o equipamento, tanto no catálogo “pág 2” quanto o manual do equipamento “pág 23” apresenta a velocidade de 45/43 PPM, sendo registrada a observação de nº6 no catálogo, informando no rodapé deste “6. Medido usando ISO/IEC 24734”, o que se verifica é que a velocidade normal do equipamento é de 45/43 PPM, no entanto a TECNOLTA entrou com o equipamento considerando a velocidade em modo não previsto pela ISO/IEC, provavelmente fruto de testes personalizados “fora de padrão”, considerando que dentro dos esclarecimentos apresentados não há menção das empresas no sentido de solicitar aceite ao SEPLAD, para utilização de base de medição distinta das normais as medições usuais de mercado, a TECNOLTA está a ofertar equipamento que não atende a especificação de PPM solicitada que é de: 7.6.3.1. Velocidade de impressão mono de no mínimo: 50 ppm (carta ou A4);

Por último cabe informar que aos fornecedores identificamos que o modelo de leitor de cartão DMZ00 apresentado pela empresa TECNOLTA, não é compatível com o modelo de cartão HID 5006PGGMN “iCLASS Seos”, segundo nossa análise o modelo do Fornecedor DMZ compatível precisaria ser no mínimo o modelo DMZ888

#### 7. LEITOR RFID UNIVERSAL DMZ

<http://www.dmzconnection.com/dmz/wp-content/uploads/2017/10/leitor-dmz-semi-universal.pdf>

Deste modo, resta patente que a proposta da empresa TECNOLTA deve ter a sua classificação revista, visto que não atendeu na totalidade ao edital quanto exigências mínimas firmadas no Termo de Referência, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não

ser, desclassificar esta proposta que não cumpriu todas as exigências mínimas do edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(g.n)

No caso em tela, por evidente equívoco, a proposta da empresa TECNOLTA, equivocadamente, acabou tendo a sua proposta classificada mesmo tendo ofertado proposta que não atende integralmente ao exigido pelo edital e outras ponderações que devem ser levadas em consideração, merecendo, em respeito a Isonomia de tratamento entre os licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a necessária reforma sobre a decisão, urgindo promover a desclassificação do proposta falha conforme supra provado.

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a todas as determinações editalícias e, devendo assim ser desclassificada a proposta da empresa TECNOLTA no certame, em respeito a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia de tratamento aos licitantes.

Na meridiana que a proposta da empresa TECNOLTA deve ser desclassificada, uma vez que não atende integralmente as exigências mínimas do edital, observando todos os critérios objetivos de julgamento definidos pelo instrumento convocatório, e caso o presente julgamento não seja reformado, promovendo-se a desclassificação da proposta que não atende integralmente ao edital, a empresa Recorrente se sentirá nitidamente prejudicada pelo julgamento equivocado, sem observar as condições aqui expostas, e assim, e não se estará violando somente direitos líquidos e certos desta empresa ora Recorrente mas, da própria Administração que possui o direito de contratar com uma proposta que atenda ao edital em suas características mínimas exigidas.

Portanto, esta empresa Recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se a classificação da proposta da empresa TECNOLTA, promovendo a desclassificação da proposta de acordo com os critério objetivos de julgamento definidos pelo edital, respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de DIREITO!!!

### III – DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta da empresa TECNOLTA, anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira JUSTIÇA!!!!

Termos em que;  
pede deferimentos."

### III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrida TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., apresentou suas contrarrazões (117567049) nos seguintes termos:

"A empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no SIBS QD. 03 CONJ C LOTE 19 1º ANDAR – Núcleo Bandeirante – Brasília - DF, inscrita no CNPJ Nº 32.913.188/0001-55, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, conforme art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA, contra a habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

No dia 13 de junho de 2023, a empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. se cadastrou no sistema de compras eletrônicas [www.compasgovernamentais.gov.br](http://www.compasgovernamentais.gov.br), para participar do presente certame para eventual contratação de serviço de Outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de equipamentos monocromáticas e policromáticas e scanners, a serem contratados por grupo, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção on-site (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (toner, roletes, cartucho, bastões, cilindros, fusores), orientação de utilização e sistema de bilhetagem, contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – SLA estabelecidos para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD/DF, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON e da Secretaria de Transporte e Mobilidade - SEMOB/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

Na data do dia 30 de junho de 2023 conforme registrado em ata a proposta empresa foi aceita e habilitada, informando que nossa documentação de habilitação e proposta apresentada seguiu todos os requisitos exigidos pelo edital. Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão da pregoeira, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade. Devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada a Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA ELEBORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a Recorrida e a Licitante SIMPRESS infringiram a elaboração independente de proposta, afirmando que as referidas empresas integram um mesmo grupo econômico.

De início, importa ressaltar que o simples fato de utilizar link público de materiais técnicos dos equipamentos ofertados em comum pelas empresas TECNOLTA e SIMPRESS não caracterizam a grave acusação sob a tentativa de ludibriar a Administração Pública no que tange a elaboração independente de proposta. Destacamos ainda que as empresas AMC e TECNOLTA, também se utilizaram de links públicos do fabricante EPSON para comprovação de características técnicas de equipamentos ofertados por ambas.

De outro giro, não há dispositivo formal de lei que determine a inabilitação de empresas que ofertem mesmo modelo de equipamentos para execução de serviços a serem contratados pela Administração Pública, razão pela qual não há restrição editalícia de tal natureza.

Não obstante, seguindo a orientação do TCU, constante do Acórdão nº 2.136 /2006, determina procedimentos a serem analisados em conjunto com outras informações, para que possam indicar a ocorrência de violação ao sigilo da proposta.

TCU - Acórdão nº 2.136/2006 — (...) 9.7 - com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame. (...) (Número Interno do Documento: AC-2136- 27/06-1 Colegiado: Primeira Câmara Relator; AUGUSTO NARDES Processo: 021.203/2003-0) (sem grifo no original)

Entendimento reafirmado no Acórdão nº 2.341/2011 - Plenário:

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i Convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável! pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(..)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da — legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

Diante deste cenário, utilização de links públicos amplamente divulgados na internet pelas empresas TECNOLTA e SIMPRESS e TECNOLTA/AMC, não configura irregularidades que possam implicar, por si só, na violação do princípio da elaboração independente de proposta das referidas empresas para a licitação.

### III. DAS ALEGAÇÕES DETALHAMENTO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Recorrente, em síntese, que a Recorrida não atendeu a exigência de detalhamento das especificações técnicas.

Primeiramente vejamos algumas previsões editalícias:

"5.12. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo deste."

"11.2.13. O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação."

"11.2.17. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no item 10.1."

"28.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação."

"10.9.3. Durante o PFE deverão ser realizados testes de aceitação, os quais ocorrerão por simulação de cada item e/ou funcionalidade. Caso haja rejeição de um item integrante, todos os demais serão rejeitados, uma vez que o serviço necessita operar como um todo;"

"12.9. A empresa contratada deverá garantir que os seus equipamentos sejam compatíveis com as funcionalidades dos sistemas tributários de arrecadação fiscal - SITAF, sendo da responsabilidade da contratada as devidas adequações para impressão dos arquivos dos sistema SITAF. Será necessário que a contratada forneça os equipamentos em condições para a equipe do sistema homologar, sem custos adicionais. Este ponto entre outros deverá ser tratado com a máxima atenção pela empresa contratada."

"17.7. Havendo dúvidas na comprovação da especificação, a sessão pública do certame poderá ser suspensa e ser solicitado à Licitante, por meio de diligência, esclarecimentos sobre a especificação dos produtos cotados;"

Vejamos as alegações sobre o descumprimento de exigências técnicas:

1. OCR nativo do fabricante HP ou embarcado referente ao modelo de equipamento HP E52645DN

A plataforma Open Extensibility Platform (OXp), permite integrar soluções do próprio fabricante ou de terceiros, ou seja

o modelo HP E52645dn atende a exigência de OCR com solução embarcada e o modelo HP E52645c de forma nativa, contudo o equipamento homologado para impressão no SITAF foi a HP E52645c.

## 2. Impressão confidencial no equipamento

A Recorrente tenta confundir o órgão licitante com diferenças de terminologia, afirmando que o equipamento proposto NÃO possui "impressão confidencial", fato esse comprovado seja no catálogo ou no manual, porém com a terminologia PIN.

## 3. Características de digitalização – destinos de saída

Resta claro que o modelo HP E52645 em ambas as versões atende plenamente os destinos de saída exigidos: servidor FTP, e-mail e estação de trabalho e ainda com outras opções com digitalizar para USB e etc...

## 4. Velocidade de Impressão

O equipamento HP E52645 ofertado tem dois modos de velocidade: NORMAL e HI SPEED. Esses modos são padrões de fábrica, não sendo possível customização como alegado pela Recorrente.

## 5. Linguagem de impressão Postscript 3 e PDF 1.7v Plotter HP T1600

A Recorrente insiste em acusações infundadas, afirmando que a Recorrida visa entregar equipamentos que não cumprem os requisitos do edital. Essa afirmação é falsa e desrespeitosa com a Recorrida.

## 6. Leitor de cartão

Novamente, a Recorrente de forma desesperada, faz acusações infundadas contra a Recorrida, baseando-se em alegações sem fundamento, usando até mesmo de interpretações pessoais, ao declarar que somente o modelo que ela oferece cumpre as exigências técnicas.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

São frequentes as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde

que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. (g.n.)

Do exposto, conclui-se que a proposta da TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., não merece reproche, devendo ser mantida em sua colocação.

#### IV – DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para se recorrer de uma decisão é imprescindível o fundamento material e formal – o qual pode ser analisado por diferentes quesitos adiante demonstrados. Aquele que litiga, que protesta, que recorre sem fundamento, faz de má-fé e seu recurso não deve prosperar, como ocorreu em foco.

Observa-se que a empresa AMC, detentora do contrato atual de fornecimento da solução licitada, Contrato nº 36225/2018, sequer realizou uma oferta na fase de lances e concorrer com as demais licitantes, mas apenas manteve sua proposta inicialmente cadastrada com valores muito superior a estimado para esta contratação. Verifica-se o comportamento da Recorrente possui caráter evidentemente protelatório, inescandível desiderato objetivo de retardar contratação almejada pelo órgão licitante.

Inclusive, a Lei 10.520/02 prevê aplicação de penalidade para a licitante que ensejar o retardamento do certame, mais precisamente o impedimento de licitar e contratar com entes públicos, descredenciamento do SICAF e demais sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo de multas previstas em edital e demais cominações legais, isto porque tal atitude da recorrente é considerada pela jurisprudência como abuso de poder de recorrer, se aduzindo em litigância de má fé.

Segundo o impoluto entendimento do prosélito jusprocessualista Humberto Theodoro Júnior:

“...consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso de processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional.”

O direito de recorrer é uma faculdade legal que nada pode obstar. Porém, como todo direito, tem regulação. O excesso em recorrer forma o que se discute neste trabalho: o abuso processual.

Diante do exposto, resta clara que as alegações rasas e absurdas apresentadas pela recorrente no bojo de sua peça recursal demonstram não só seu desespero em atacar a recorrida como tumultuar o processo, protelando sua finalização.

#### V. DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente contrarrazão, requer a Recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1 - Seja, em consequência, adjudicado o objeto do pregão Eletrônico em comento à TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ora Recorrida;
- 2 - Seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa AMC INFORMATICA LTDA, por não terem provado indícios que nossa proposta não atende o exigido no edital;
- 3 - Seja provido, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos;

Nestes Termos,  
Pede Provimento."

3.2. Ainda sobre o Grupo 01, a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., também apresentou suas contrarrazões (117566798) ao recurso da empresa AMC, tempestivamente, as quais também transcrevemos:

"SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa AMC INFORMATICA LTDA, acusações infundadas e inverídicas realizadas contra esta Licitante.

## 1. BREVE RESUMOS DOS FATOS.

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, que possui o seguinte objeto:

“ eventual contratação de serviço de Outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de equipamentos monocromáticas e policromáticas e scanners, a serem contratados por grupo, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção on-site (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (toner, roletes, cartucho, bastões, cilindros, fusores), orientação de utilização e sistema de bilhetagem, contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – SLA estabelecidos para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD/DF, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON e da Secretaria de Transporte e Mobilidade -SEMOB/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.”

Processada a fase de lances do certame, tendo apresentado o menor preço entre todas as licitantes para o item 01, esta Simpress foi convocada em para apresentar redução de valores por esta comissão de licitação.

Não sendo possível reduzir os valores finais dos lances, por opção única e exclusiva desta comissão de licitação, a Simpress foi retirada do processo por não aceitação de seu valor proposto para a prestação dos serviços.

Tratou-se de fato claro e cristalino, não cabendo qualquer margem para entendimento diverso ou envolvimento de terceiros. Foi uma negociação não frutuosa entre a comissão de licitação e a Simpress. A qual ocorreu em semelhança com a Recorrente em relação ao lote 03, como veremos mais a frente.

Nobre Pregoeiro, em um absurdo ato para conturbar os trabalhos desta comissão de licitação, e em atitude de gravíssima irresponsabilidade, a Recorrente aduz que teria ocorrido combinação entre a Simpress e a empresa Tecnolta no certame.

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações falsas contra fatos devidamente comprovados em ata de licitação, tentando induzir a esta comissão a proferir um julgamento que difere da realidade dos fatos, incorrendo até mesmo nos dizeres do artigo 335 do código penal, senão vejamos:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Veja que a irresponsabilidade é tamanha, que a própria Recorrente faz acusações com base em achismos, senão vejamos:

(...) A empresa SIMPRESS, que também é licitante, provavelmente soube da participação da empresa TECNOLTA, permitindo que se utilizasse de seus links de internet para o “link” da página “web” do concorrente SIMPRESS na proposta ajustada da concorrente TECNOLTA, como forma de comprovação da referência técnica dos equipamentos, onde se evidencia a possível manutenção de informações entre as licitantes para viabilizar a participação, e em nossa opinião, certamente comprometendo a “independência” na elaboração da proposta da empresa TECNOLTA.”

As acusações feitas no recurso contra a Simpress, bem como os supostos “indícios” que a Recorrente se utilizou para chegar a sua conclusão que chegou, não param em pé. São risíveis.

1. Não é necessária nossa autorização para a utilização de informação pública na web sobre os nossos equipamentos;

A Simpress é empresa pertencente ao grupo HP, sendo a única do grupo responsável pela comercialização de equipamentos de impressão corporativo no Brasil, tendo assim a condição análogas a de fabricante.

Sendo assim, para aqueles que comercializam equipamentos da linha de impressão corporativa da marca HP, não há outro meio de buscar informações comerciais ou técnicas senão com a Simpress por seus meios oficiais, como nosso site público.

Veja que essa informação, consta inclusive no site da própria HP, conforme abaixo:

“No Brasil, o suporte e garantia de produtos de impressão da linha empresarial HP são geridos pela Simpress Com. Locação e Serviços S/A, uma subsidiária independente da HP Inc.”

<https://www.hp.com/br-pt/contact-hp/phone-assist.html>

2. O pregão teve 29 minutos de árdua disputa de lances da Simpress contra empresa Tecnolta;

R\$ 6.681.982,7300 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:23:24:783  
R\$ 6.681.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:24:19:963  
R\$ 6.681.720,2700 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:24:31:827  
R\$ 6.681.600,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:25:04:730  
R\$ 6.681.421,1600 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:25:26:090  
R\$ 6.681.300,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:25:48:633  
R\$ 6.681.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:25:53:473  
R\$ 6.680.000,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:26:28:083  
R\$ 6.650.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:26:53:090  
R\$ 6.649.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:27:15:830  
R\$ 6.600.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:27:33:000  
R\$ 6.599.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:28:33:310  
R\$ 6.500.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:28:46:973  
R\$ 6.499.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:29:01:630  
R\$ 6.300.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:29:35:683  
R\$ 6.299.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:29:51:400  
R\$ 6.200.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:30:04:963  
R\$ 6.199.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:30:38:873  
R\$ 6.100.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:31:04:113  
R\$ 6.099.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:31:52:440  
R\$ 6.000.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:32:00:717  
R\$ 5.999.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:33:45:400  
R\$ 5.900.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:34:01:210  
R\$ 5.899.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:35:52:480  
R\$ 5.800.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:36:03:047  
R\$ 5.799.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:37:53:153  
R\$ 5.700.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:38:03:450  
R\$ 5.699.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:39:52:960  
R\$ 5.500.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:40:04:797  
R\$ 5.499.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:41:55:383  
R\$ 5.400.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:42:06:907  
R\$ 5.399.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:43:58:797  
R\$ 5.390.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:44:30:720  
R\$ 5.389.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:46:22:800  
R\$ 5.380.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:46:32:200  
R\$ 5.379.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:48:22:420  
R\$ 5.370.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:48:28:717  
R\$ 5.369.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:50:22:747  
R\$ 5.360.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:50:30:150  
R\$ 5.359.900,0000 32.913.188/0001-55 13/06/2023 09:52:20:100  
R\$ 5.300.000,0000 07.432.517/0001-07 13/06/2023 09:52:35:937

3. A Simpress não se retirou do processo como alega a Recorrente. A proposta da Simpress foi recusada pois o pregoeiro por não aceitou o lance final proposto. Caso o pregoeiro aceite-se o último lance proposto pela Simpress, contratada seria.

Não há uma única mensagem da Simpress declinando do último lance ofertado.

Nossa oferta final pelo valor de R\$ 5.300.000,00 jamais foi declinada.

4. A própria AMC foi recusada no lote 03, assim como a Simpress no lote 01.

Pregoeiro 14/06/2023 10:18:02 Para AMC INFORMATICA LTDA - Bom dia. Sua empresa é remanescente no lote 3. Diante disso, gostaria de saber de podemos negociar os valores ofertados para o referido lote.

Pregoeiro 14/06/2023 10:23:13 Para AMC INFORMATICA LTDA - Por gentileza, manifeste no chat quanto a indagação da pregoeira.

62.541.735/0004-22 14/06/2023 10:27:04 Bom dia Sra. Pregoeira. Infelizmente não conseguimos reduzir nosso valor. O preço estimado é muito baixo.

Pregoeiro 14/06/2023 10:27:56 Para AMC INFORMATICA LTDA - Ok. Obrigada pela participação.

Não há nenhum impedimento para quaisquer empresas, fabricantes ou não, participarem de licitações. Pelo contrário, a Administração não pode vedar a participação sob pena de infringir os princípios que regem as licitações, descritos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Por linhas acima, resta evidenciado que ao contrário do que alega a Recorrente, houve árdua disputa entre a Simpress e a empresa Tecnolta, sendo totalmente descabidas as acusações feitas pela empresa AMC.

Manifestamos total indignação contra as acusações infundadas e inverídicas feitas contra a Simpress pela empresa

AMC, baseadas em meros achismos e elucubrações.

## 2. DOS PEDIDOS FINAIS

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer o NÃO CONHECIMENTO das acusações feitas no sentido de possível combinação existente entre a Simpress e a empresa Tecnolta. Nestes termos pede e espera deferimento."

## IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Cabe ressaltar, que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual contratação de serviço de Outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de equipamentos monocromáticas e policromáticas e scanners, a serem contratados por grupo, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção on-site (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (toner, roletes, cartucho, bastões, cilindros, fusores), orientação de utilização e sistema de bilhetagem, contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – SLA, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2023 teve o aviso de licitação publicado no dia 26 de maio de 2023 (113759415) nos Diários Oficiais do Distrito Federal (DODF) e da União (DOU), dando ampla publicidade ao certame. Após, houve pedidos de esclarecimentos e impugnação visando dirimir as dúvidas em decorrência do objeto. Destaca-se que os questionamentos foram respondidos e disponibilizados em campo próprio no sistema, conforme estabelece o subitem 2.6 do edital.

4.3. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

4.4. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

4.5. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019 e recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

4.6. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório, demandam entendimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.7. Sobre o Parecer Técnico nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

4.8. Nesse sentido é que fora solicitado à Coordenação de Suporte e Atendimento ao Usuário de TIC (Coaus), área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos serviços, que analisasse a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital, na forma prevista no subitem 10.1.5 do edital, a saber: "[...] o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEPLAD/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

4.9. Após análise do produto ofertado pela empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, a área técnica informou que:

- a) "os equipamentos estão de acordo com as solicitações descritivas do Edital comparadas com as informações dos fabricantes oficialmente na rede internet"
- b) "Foi disponibilizado pela empresa Tecnolta uma impressora monocromática, padrão A4, modelo HP E52645c para homologação de impressão com o Sistema Tributário - SITAF de acordo com item 12.9 da alegações de detalhamento das especificações técnicas do Edital. Foi atestado e aprovado pela equipe técnica da COAUS os testes de funcionamento de impressão com o SITAF, utilizando a impressora HP E52645c"

4.10. Em decorrência disso, com base nesta informação e nos demais requisitos de habilitação, juntamente com a proposta de preços apresentada pela licitante, a empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

## V - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AO RECURSO

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade da proposta de preços, conforme demonstra o e-mail (118080308), esta pregoeira encaminhou o recurso e contrarrazões ao setor demandante com base no item 10.1.5 do edital, uma vez que a COAUS é detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência.

5.2. Por sua vez, a área demandante atendeu à solicitação, por meio do e-mail (118329620), apresentando parecer técnico (118081904), o qual transcrevemos na íntegra:

### "Recurso

A empresa AMC Informática LTDA entrou com recurso através do documento de número (117566533) elencado no processo do SEI Nº 04033-00004240/2023-70. O documento argumenta que a empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos LTDA. foi declarada "equivocadamente" vencedora no processo licitatório do Pregão Eletrônica Nº 039/2022.

Dentre os motivos informados pela AMC, estão referendando especificações técnicas, como consulta de Links na

internet, divergência de características do equipamento ofertado pela concorrente Tecnolta (série HP E52645), OCR, impressão confidencial, velocidade de volume de impressão por minuto e etc.

#### **Contrarrazão ao recurso administrativo interposto pela AMC Informática LTDA.**

A equipe de suporte técnico da Coordenação de Atendimento aos Usuários de TIC – (COAUS), da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD), que foi devidamente designada pela Comissão Gestora do projeto de outsourcing de impressão realizou a homologação descritiva dos equipamentos ofertados nas dependências da Secretaria, conforme proposta comercial emitida pela Tecnolta Equipamentos Eletrônicos LTDA., a qual foi inserida no processo do SEI (116498078).

A equipe técnica utilizou como base as informações “públicas e oficiais” dos catálogos distribuídos pelas fabricantes dos equipamentos ofertados, para validar as características dos equipamentos fornecidos fazendo valer da fé pública que tais informações emitidas em seus portfólios que, a princípio, representa o seu “cartão de visita”. Para registrar estas verificações, elaborou-se documentos comparativos de cada um dos equipamentos que foram devidamente encaminhados para a Ilustre Pregoeira para fazer parte integrante do Pregão. Os catálogos de equipamentos:

*“São materiais desenvolvidos para apresentar aos seus usuários instruções claras e seguras a respeito de algum produto. Bastante utilizado por usuários de máquinas e equipamentos, o catálogo precisa ser de fácil leitura, onde o leitor possa compreender e resolver sozinho questões que envolvam os processos”.(printstore.com.br)*

Além da “segurança” da análise dos comparativos das características dos equipamentos, encontradas nos catálogos, utilizamos das prerrogativas existentes e informadas no Pregão Eletrônico 039/2023:

#### **5.4. Declarações falsas sujeitarão a licitante às sanções previstas no item 27.1 deste Edital.**

**7.3.1.1. O serviço de impressão corporativa (outsourcing de impressão) envolve a alocação de equipamentos de impressão para impressão, cópia e digitalização de documentos, fornecimento de sistema de gerenciamento e bilhetagem, prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva on-site e suporte técnico, transferência de conhecimento, reposição de peças e componentes, fornecimento contínuo de insumos e consumíveis, exceto papel.**

**7.3.1.3. Para viabilização desse modelo caberá a CONTRATADA a disponibilização de todas as licenças de uso integrantes à Solução, sejam de software ou hardware, as quais deverão permanecer válidas durante toda a vigência contratual.**

#### **7.6. Impressora Multifuncional Monocromática A4**

#### **7.7. Impressora Multifuncional Colorida A4**

#### **7.8. Impressora Multifuncional colorida A3**

#### **7.9. Impressora Plotter A0**

#### **7.10. Scanner de Produção**

#### **7.11. Impressora Crachá/Cartões**

#### **7.12.1. Servidor de Impressão**

#### **7.12.2. Sistema Leitores de Cartão**

**12.9. A empresa contratada deverá garantir que os seus equipamentos sejam compatíveis com as funcionalidades dos sistemas tributários de arrecadação fiscal - SITAF, sendo da responsabilidade da contratada as devidas adequações para impressão dos arquivos do sistema SITAF. Será necessário que a contratada forneça os equipamentos em condições para a equipe do sistema homologar, sem custos adicionais. Este ponto entre outros deverá ser tratado com a máxima atenção pela empresa contratada.**

**12.14. É de responsabilidade da CONTRATADA a troca imediata dos equipamentos fornecidos, objeto desta licitação, que estiverem fora das especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital ou em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, sem quaisquer ônus para a SEPLAD.**

E ainda, informamos que esta Comissão fará jus a sua prerrogativa de fiscalizadora do projeto como:

**13.1. Fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, de acordo com as obrigações assumidas no contrato e na sua proposta de preços, por meio dos servidores designados.**

Por fim, esta Comissão Gestora declara, após análise dos Recursos impetrados pela empresa AMC Informática LTDA, não há fundamentação factível para não sagrar a empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos LTDA como a vendedora do Pregão Eletrônico 039/2023."

## **VI - ANÁLISE DO RECURSOS**

6.1. Conforme já noticiado, a análise dos recursos se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

a) em que pese a acusação da recorrente a respeito da empresa TECNOLTA ter sido beneficiada ao utilizar os links de internet da concorrente SIMPRESS, em nada interferiu na condução e no resultado do certame, uma vez que as informações contidas no site são de livre acesso, não sendo necessária nenhuma autorização para por parte da SIMPRESS, decaindo assim, o argumento que coloca em dúvida a conduta desta Pregoeira.

b) É possível considerar que não há fundamento nas alegações da recorrente que afirma que os equipamentos ofertados não atendem as especificações mínimas e que a proposta da empresa TECNOLTA não está em conformidade com o solicitado no edital, uma vez que, por tratar-se de questões estritamente técnicas, esta pregoeira, em atenção ao item 10.1.5 do edital, submeteu ao crivo da área técnica toda documentação e proposta apresentada pela empresa acima citada. Após análise minuciosa do setor demandante, foi emitido o parecer técnico (118081904) que subsidiou a

decisão desta Pregoeira quanto à habilitação da empresa TECNOLTA, conforme outrora mencionado.

6.2. É importante citar que as licitações deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o *caput*, do art. 3º, da lei n. 8.666, de 1993.

6.3. É pertinente ressaltar ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes da Administração Distrital zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

6.4. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, haja vista os pareceres emitidos pela área técnica e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

## VII - DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

7.2. Neste esteio, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

7.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pela empresa AMC INFORMATICA LTDA.;

7.2.2. Que seja adjudicado e homologado o Grupo 01, conforme Resultado por Fornecedor (117904826), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (117903753) e tabela abaixo:

GRUPO 01 - EMPRESA: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ: 32.913.188/0001-55.										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE PARA 48 MESES	VALOR UNITARIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL 48 MESES R\$
01	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Monocromática A4 - valor da franquia - página.	Unidade de Serviço de Impressão - USI	116498078 117457644 117457933 117458220 117458467	11/09/2023	117454850 117455462 117455761 117455195 117456052 117458757	222.480	10.679.040	0,21	8.820,00	423.360,00
02	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Monocromática A4 - valor da excedente - página.	Unidade de Serviço de Impressão - USI				148.320	7.119.360	0,03	840,00	40.320,00
03	Serviço de impressão em Impressora Color Multifuncional Colorida A4 - valor da franquia - página (Black).	Unidade de Serviço de Impressão - USI				27.456	1.317.888	0,24	3.528,00	169.344,00
04	Serviço de impressão em Impressora Color Multifuncional Colorida A4 - valor da excedente - página (Black).	Unidade de Serviço de Impressão - USI				18.304	878.592	0,04	392,00	18.816,00
05	Serviço de impressão em Impressora Color Multifuncional Colorida A4 - valor da franquia - página (Color).	Unidade de Serviço de Impressão - USI				24.960	1.198.080	0,78	2.082,60	99.964,80
06	Serviço de impressão em Impressora Color Multifuncional Colorida A4 - valor da excedente -	Unidade de Serviço de Impressão - USI				16.640	798.720	0,22	391,60	18.796,80

07	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Colorida A3 - valor da franquia - página (Black).	Unidade de Serviço de Impressão - USI	360	17.280	0,43	790,77	37.956,96
08	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Colorida A3 - valor da excedente - página (Black).	Unidade de Serviço de Impressão - USI	240	11.520	0,06	73,56	3.530,88
09	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Colorida A3 - valor da franquia - página (Color).	Unidade de Serviço de Impressão - USI	2.340	112.320	1,43	480,48	23.063,04
10	Serviço de impressão em Impressora Multifuncional Colorida A3 - valor da Excedente - página (Color).	Unidade de Serviço de Impressão - USI	1.560	74.880	0,50	112,00	5.376,00
11	Serviço de impressão em Impressora Plotter A0 - valor da franquia - metros linear.	Unidade de Serviço de Impressão - USI	234	11.232	0,09	216,00	10.368,00
12	Serviço de impressão em Impressora Plotter A0 - valor da excedente - metros linear.	Unidade de Serviço de Impressão - USI	156	7.488	0,02	32,00	1.536,00
13	Serviço de digitalização em Scanner de Produção - valor dentro da franquia - digitalizações	Unidade de Serviço de Impressão - USI	55.800	2.678.400	0,21	8.820,00	423.360,00
14	Serviço de digitalização em Scanner de Produção - valor da excedente - digitalizações	Unidade de Serviço de Impressão - USI	37.200	1.785.600	0,03	840,00	40.320,00
15	Serviço de impressão em Crachá/Cartões - valor da franquia - Crachás/Cartões.	Unidade de Serviço de Impressão - USI	276	13.248	0,24	3.528,00	169.344,00
16	Serviço de impressão em Crachá/Cartões - valor da excedente - Crachás/Cartões	Unidade de Serviço de Impressão - USI	184	8.832	0,04	392,00	18.816,00
Valor total:							R\$ 5.140.298,88
Valor estimado:							R\$ 6.459.335,04

7.3. Após a Homologação, deverá ser realizada a convocação dos licitantes para comporem o cadastro reserva do Grupo 01 nos termos do item 13.3.2 do edital.

7.4. Registra-se que os Grupos 02, 03, 04 e 05 restaram fracassados por não terem acudido propostas válidas.

Débora Susanna de Araújo Nascimento  
Pregoeira Substituta

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Grupo 01, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO o recurso interposto pelas empresa AMC INFORMÁTICA LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO o Grupo 01 da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à Pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP/SCG) para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 25/07/2023, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 25/07/2023, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO - Matr.0277928-5, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2023, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **117564609** código CRC= **5C0205B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>